



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 8825 , DE 24 DE AGOSTO DE 1999.**

Altera os incisos do art. 1º e o art. 3º, do Decreto nº 8367, de 04 de junho de 1998, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

**D E C R E T A :**

=====

Art. 1º - Os incisos I a X do art. 1º e o art. 3º, do Decreto nº 8367, de 04 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - .....

- I – Escola Estadual de Educação Infantil;
- II – Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- III – Escola Estadual de Ensino Fundamental;
- IV – Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio;
- V – Escola Estadual de Ensino Médio;
- VI – Escola Estadual de Educação Básica;
- VII – Escola Estadual de Educação Profissional;
- VIII – Escola Estadual de Educação Especial;
- IX – Escola Estadual de Ensino Fundamental Multisseriada;
- X – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos.

.....  
Art. 3º - O Curso de habilitação de Magistério de Nível Médio passa a denominar-se CURSO NORMAL EM NÍVEL MÉDIO.”

Publicado no Diário Oficial nº 4317 do dia 26/08/99



GOVERNADORIA  
GOV DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO

DECRETO Nº 19.999 DE 26 DE ABRIL DE 1999

Alterar as normas de que trata o Decreto nº 19.999 de 26 de abril de 1999, para estabelecer as normas de funcionamento das escolas estaduais de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, resolve:

ARTIGO 1º

Art. 1º - O presente Decreto estabelece as normas de funcionamento das escolas estaduais de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, a serem observadas por todas as escolas estaduais de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

Art. 2º - O presente Decreto aplica-se às escolas estaduais de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

Art. 3º - O presente Decreto aplica-se às escolas estaduais de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

Art. 4º - O presente Decreto aplica-se às escolas estaduais de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

Art. 5º - O presente Decreto aplica-se às escolas estaduais de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

Art. 6º - O presente Decreto aplica-se às escolas estaduais de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

Art. 7º - O presente Decreto aplica-se às escolas estaduais de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

Art. 8º - O presente Decreto aplica-se às escolas estaduais de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

Art. 9º - O presente Decreto aplica-se às escolas estaduais de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

Art. 10º - O presente Decreto aplica-se às escolas estaduais de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

Art. 11º - O presente Decreto aplica-se às escolas estaduais de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

Art. 12º - O presente Decreto aplica-se às escolas estaduais de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

Art. 13º - O presente Decreto aplica-se às escolas estaduais de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

Art. 14º - O presente Decreto aplica-se às escolas estaduais de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 2º - As Escolas e Unidades criadas e autorizadas, a partir desta data, deverão ser denominadas de acordo com este Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de agosto de 1999, 111º da República.

  
**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador

  
**OSCAR ILTON DE ANDRADE**  
Chefe da Casa Civil